



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.000014/2007-11
Recurso nº 900.940 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.623 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DO IRRF
Recorrente LUIZ CARLOS DE ALMEIDA VELOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRRF. GLOSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

Deve prevalecer a glosa do valor declarado pelo contribuinte como retido a título de IRRF quando os sistemas da Receita Federal não acusam o pagamento alegado e o contribuinte não faz a prova do montante líquido efetivamente recebido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 25/10/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/07 para exigência de IRPF em razão da indevida dedução de IRRF no total de R\$ 63.673,10, relativamente ao Exercício 2003.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1, por meio da qual alegou que fora intimado a apresentar a documentação relativa ao imposto dele retido no Exercício de 2003, mas acreditava que em razão do tempo decorrente desde a entrega de tais documentos, não havia tempo hábil para que os mesmos tivessem sido analisados, por isso trazia novamente cópia dos mesmos:

- a) contrato de Prestação de Serviço;
- b) recibos de Prestação de Serviço;
- c) comprovante de Rendimentos pagos e de retenção do Imposto de Renda na fonte ano-calendário 2002; e
- d) DIRPF, Ano-Calendário 2002

Pugnou pelo reconhecimento da retenção na fonte do montante declarado, com a procedência de sua Impugnação.

Na análise de suas alegações, os membros da DRJ em Brasília decidiram pela manutenção do lançamento, por entenderem que o contribuinte não poderia se beneficiar da dedução de IRRF cujo pagamento não fora comprovado, na medida em que o mesmo era também sócio da pessoa jurídica (fonte pagadora), *verbis*:

No presente caso, o contribuinte era sócio da empresa Praia House Bar e Restaurante Ltda- CNPJ 00.846.359/0001-84, constando seu CPF como sócio-administrador, conforme fl. 38, sendo necessária, por essa razão, a comprovação do recolhimento do imposto informado em sua DIRPF, como retido pela Praia House no valor de R\$ 62.887,25.

Registre-se ainda que, diferentemente do valor informado no comprovante de Rendimentos, o contribuinte informou na sua DIRPF o valor de R\$ 63.373,10 a título de IRRF.

Não havendo nos autos provas do recolhimento do IRRF, nem registro nos sistemas da RFB, do valor pleiteado, deve ser mantida a glosa efetuada pela Autoridade Fiscal.

Ademais é de se ressaltar que em consultas internas efetuadas, verifico-se que a empresa Praia House Bar e Restaurante Ltda- CNPJ 00.846.359/0001-84, apresentou DIPJ- Declaração de Informações de Pessoa Jurídica, informando situação de inativa no exercício de 2003, conforme se observa à fl. 39.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, para manter o crédito tributário exigido nos termos do presente Auto de Infração.

O contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 51/58, por meio do qual alegou que desde 1999 já não mais fazia parte do quadro societário da pessoa jurídica que efetuou o pagamento e as retenções em tela. Por isso, afirmou, o informe de rendimentos seria suficiente a comprovar a retenção sofrida, sendo certo que eventual falta de recolhimento deveria ser imputada à fonte pagadora, e não a ele, nos seguintes termos:

Destarte, resta demonstrado que o Recorrente não pode ser exigido do tributo devidamente retido pela fonte pagadora, ainda que o recolhimento não tenha sido realizado, pois, na qualidade de mero prestador de serviços, valeu-se das informações prestadas pela pessoa jurídica para declarar o Imposto de Renda Retido na Fonte em sua DIPF e, nessa conformidade, quaisquer incongruências devem ser apuradas junto a fonte pagadora responsável pela retenção.

Pugnou pela reforma da decisão recorrida e a extinção do crédito tributário exigido.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 29.11.2010, como atesta o AR de fls. 43v.. O Recurso Voluntário foi interposto em 29.12.2010 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento por meio do qual foi feita a glosa do IRRF declarado pelo Recorrente como retido na fonte sobre valores recebidos da pessoa jurídica *PRAIA HOUSE BAR E RESTAURANTE LTDA*.. O que motivou a glosa foi a falta de recolhimento do imposto alegadamente retido, *verbis*:

Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Não comprovada a retenção e o recolhimento.

Enquadramento Legal: art. 12, inciso V, da Lei n- 9.250/95.

Em sua Impugnação, o Recorrente insistiu haver sofrido a retenção em questão, apresentando o comprovante de rendimentos oferecido pela fonte pagadora, bem como o contrato de prestação de serviços com a mesma e demais documentos correlatos.

A decisão recorrida deixou de acolher os argumentos do Recorrente por ser ele sócio da referida pessoa jurídica, o que o impediria de deduzir o IRRF cujo pagamento não fora comprovado, nos termos do art. 723 do RIR/99.

Em sede de Recurso, o Recorrente esclarece que desde 1999 não é mais sócio da referida pessoa jurídica, e que por isso o entendimento esposado na decisão recorrida não poderia prevalecer, devendo ser reconhecido o seu direito à dedução do IRRF pleiteado, já que o mesmo estaria devidamente demonstrado através dos comprovantes acostados aos autos.

De fato, através do documento de fls. 74 e seguintes, os sócios (que totalizavam 5) da pessoa jurídica *PRAIA HOUSE BAR E RESTAURANTE LTDA.* transferem a integralidade de suas cotas para José Severino de Oliveira, o qual passa a ser o único sócio da referida pessoa jurídica, detentor da integralidade de suas cotas.

Comprovado assim que o Recorrente fora, de fato, excluído do quadro societário da referida empresa.

No entanto, sem tecer aqui quaisquer ponderações acerca da extinção do vínculo societário do Recorrente com a pessoa jurídica, é necessário esclarecer que não seria somente este vínculo que impediria que o mesmo se beneficiasse da dedução do IRRF pretendida.

Este Conselho vem decidindo reiteradas vezes que diante da falta de prova de recolhimento do IRRF declarado na Declaração de Ajuste Anual, cabe ao contribuinte comprovar – pelos meios que lhe são possíveis – que efetivamente sofreu a retenção em tela.

Daí porque, no caso que ora se examina, o comprovante de retenção na fonte e as RPA trazidas aos autos pelo Recorrente não são documentos suficientes a comprovar que o mesmo efetivamente sofreu a alegada retenção na fonte. Suscitada a dúvida quanto à efetividade desta retenção, caberia a ele ter comprovado que recebera somente o montante líquido dos honorários a que fazia jus – o que seria bastante simples (através de cópias de cheques, ordens de pagamento, depósitos bancários, etc.).

Sem esta prova, e sem que os sistemas da Receita Federal tenham acusado o pagamento do IRRF constante da DIRF apresentada pela fonte pagadora, não se pode acolher o seu pleito.

Deve, por isso mesmo, ser mantida a glosa em questão.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora